Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0059898-38.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Banco GMAC S/A
Advogado : Milton Gomes Soares e Milton Gomes Soares Júnior
Embargada : Antonia Rocha Pinto de Sales
Advogado : Alcides Barreto Brito Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, omissão ou contradição no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em rejeitar os embargos**.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls.97/101, opostos por Banco GMAC S/A, desafiando decisão proferida, fls. 90/94, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade, condenando o banco réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20§ 4º do CPC.

Irresignado com o referido *decisum,* o embargante sustenta que o acórdão fustigado foi contraditório e omisso na apreciação da questão referente à inexistência de pedido administrativo prévio por parte da embargada no sentido de obter cópias do contrato firmado entre as partes.

Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, em razão do vício da omissão e contradição supradescritos.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência dos vícios da omissão e contradição na decisão combatida, afirmando, para tanto, que o *decisum* vergastado deixou de observar a inexistência de solicitação prévia por parte da embargada no sentido de obter administrativamente as cópias do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da omissão e contradição, pretendendo o rejulgamento da causa.

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício. Isso porque a decisão colegiada, encontra-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando:

> "No entanto, acompanho o entendimento no sentido de que, se o apelado, depois de acionado judicialmente, exibiu os documentos reconhecendo o pedido, o que acarretou a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do mesmo Código.
>
> Sobre o tema:
>
> "O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente" (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 261).
>
> Acompanhando esse entendimento, eis recentes julgados do próprio STJ:
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO

AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. **3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. **3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários**

> **de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acertamento, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. **2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).
>
> Portanto, considerando o princípio da causalidade, o banco recorrido, por ter dado causa à propositura da demanda, deve responder pelo ônus sucumbencial correspondente. "

Desta forma, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrinhada no bojo dos autos, pretendendo o recorrente rediscutir questão já julgada.

Assim, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Verifica-se, portanto, inexistir omissão ou contradição no julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelo embargante.

Dessa forma, percebe-se que o acórdão foi nítido e objetivo, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 25 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora